

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a redação do inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar infração o ato de conduzir veículo com dispositivo, aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar infração o ato de conduzir veículo com dispositivo, aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Art. 2º O inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230.

.....

I -

III – com dispositivo, **aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.** “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

328034F545

328034F545

Nos últimos anos, tem ocorrido uma intensa proliferação de aplicativos para smartphones desenvolvidos para a identificação e localização de blitzes policiais e de radares eletrônicos. Com a chegada da Lei Seca, esses aplicativos, tais como Waze, LeiSecaMobile, iRadar e Trapster tornaram-se ainda mais populares. Trata-se da má utilização da tecnologia com o intuito de burlar os esforços das autoridades policiais na fiscalização do cumprimento das regras de trânsito – sobretudo de limites de velocidade e de restrições à condução de veículos por aqueles que ingeriram bebidas alcoólicas.

Em 1997, quando foi promulgado o Código de Trânsito Brasileiro, já havia a previsão de que conduzir veículo com dispositivo antirradar seria considerado infração gravíssima, com penalidade de multa e apreensão do veículo. Contudo, à época, não existiam ainda as tecnologias que tornaram possível o desenvolvimento de aplicativos de smartphones que permitem não apenas a localização de radares, mas também de blitzes, com atualização em tempo real via rede de dados móvel.

Por isso, com o presente projeto de lei, pretendemos atualizar a redação do Código de Trânsito Brasileiro, para prever que não apenas “dispositivos”, mas também “aplicativos” e “funcionalidades” antirradar sejam proibidos. Além disso, inserimos nova disposição, de modo a proibir também a utilização de soluções tecnológicas que tenham como fim localizar a atuação de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Com a certeza da conveniência e oportunidade da nossa proposição, e com o firme intuito de garantir o cumprimento das regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, rogo o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à análise desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Lincoln Portela

328034F545
328034F545